



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214305 - PR (2025/0125072-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ENGENHO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO, E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE CAMBÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A *QUO*. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. A jurisprudência, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência na simultaneidade processual, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que, pela decisão das instâncias ordinárias, não se verifica no presente caso.

2. Válida é a decisão do Tribunal de origem que apontou que inexistem subsídios para a vinculação direta entre os fatos, que pudessem sugerir uma conexão probatória, e consequente prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, decorrente de decisão anterior, proferida no Procedimento Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados Fiscais e Bancários n. 0055577-36.2019.8.16.0014, que antecedeu a concessão da cautelar de Interceptação do Fluxo das Comunicações Telefônicas e Telemáticas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos n. 0003706-

30.2022.8.16.0056, pelo Juízo do Foro Regional de Cambé. O Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido de exceção de incompetência, ressaltou que as condutas imputadas não são idênticas, tampouco as provas apresentam similitude.

3. Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias, é necessário ampla dilação probatória, o que é defeso na via do recurso em habeas corpus, em que a matéria referente à incompetência do Juízo deve ser previamente comprovada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214305 - PR (2025/0125072-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ENGENHO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO, E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE CAMBÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A *QUO*. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. A jurisprudência, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência na simultaneidade processual, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que, pela decisão das instâncias ordinárias, não se verifica no presente caso.

2. Válida é a decisão do Tribunal de origem que apontou que inexistem subsídios para a vinculação direta entre os fatos, que pudessem sugerir uma conexão probatória, e consequente prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, decorrente de decisão anterior, proferida no Procedimento Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados Fiscais e Bancários n. 0055577-36.2019.8.16.0014, que antecedeu a concessão da cautelar de Interceptação do Fluxo das Comunicações Telefônicas e Telemáticas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos n. 0003706-

30.2022.8.16.0056, pelo Juízo do Foro Regional de Cambé. O Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido de exceção de incompetência, ressaltou que as condutas imputadas não são idênticas, tampouco as provas apresentam similitude.

3. Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias, é necessário ampla dilação probatória, o que é defeso na via do recurso em habeas corpus, em que a matéria referente à incompetência do Juízo deve ser previamente comprovada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.885-1.891, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante argumenta que "a matéria trazida em debate não demanda a análise de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores, que é admitida em sede de habeas corpus" (fl. 1.900).

Sustenta ainda que "a defesa do agravante apontou a existência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina-PR, em razão de investigação instaurada anteriormente que apurava fatos conexos" (fl. 1.901).

Conclui que (fl. 1.970):

[...] i) há identidade de objeto, pois ambas as investigações apuram supostos delitos de lavagem de dinheiro praticados pelo agravante; ii) há coincidência, ainda que parcial, de investidos; e iii) elementos probatórios obtidos no procedimento que tramita na 4ª Vara Criminal de Londrina-PR foram utilizados pelo Parquet na presente investigação, mesmo sem qualquer autorização para compartilhamento de provas.

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser reconhecida a incompetência do atual Juízo, com a consequente remessa dos autos à 4ª Vara Criminal do Foro Central de Londrina (PR), considerando a existência de prevenção nos Autos n. 0055577-36.2019.8.16.0014, declarando-se a nulidade de todas as decisões proferidas pelo eminente Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Cambé (PR).

É o relatório.

VOTO

O agravante é réu na Ação Penal n. 0003704-60.2022.8.16.0056, que tramita perante o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Cambé da Comarca da

Região Metropolitana de Londrina (PR), pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas, organização criminosa, usura, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, no âmbito da denominada “Operação Engenho”.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo de Cambé (PR) para processar e julgar a referida ação penal, ao argumento de que a competência seria da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Londrina (PR), em razão da prevenção; e, por isso, opôs exceção de incompetência, pois, em 23/9/2019, foi apresentado pedido de quebra de sigilo conexo com os fatos ora apurados na Operação Engenho; e, em que pese o entendimento do Juízo de primeiro grau ao afastar a exceção, a portaria do PIC nº MPPR-0078.17.006357-8 não demarca os limites da investigação a estabelecimentos comerciais, constando que o escopo seria investigar lavagem de ativos praticada supostamente por conhecido traficante de Londrina (Carlos Roberto Rodrigues Junior – Zóio).

Afirma que, a partir dessa investigação, o Ministério Público ajuizou pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, distribuído em 23/9/2019, e autuado sob o n. 0055577- 36.2019.8.16.0014, perante a 4ª Vara Criminal do Foro Central de Londrina-PR.

Argumenta que a fundamentação do Juízo do Foro Regional de Cambé de inexistência de conexão de provas é improcedente, pois a defesa apontou possível irregularidade, já que a portaria de inauguração da investigação criminal data de 11/5/2022, às 16h38min, e o pedido de interceptação telefônica e telemática foi formalizado às 17h31min do mesmo dia, anexando documentos; entretanto, não constam no pedido de interceptação telefônica ou no procedimento investigatório criminal as requisições dos documentos que instruem a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários de n. 0055577-36.2019.8.16.0014.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, entendeu que in existe conexão instrumental probatória, assim como são distintos os objetos das investigações, mantendo a competência do Juízo de Cambé (PR), conforme ementa (fl. 1.744):

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ENGENHO". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006 - FATO 01), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 12.850/2013 - FATO 2), CONTRA A ECONOMIA POPULAR: USURA (ART. 4º, ALÍNEA “A”, §1º, LEI N. 1.521/51 - FATO 03), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, §4º, DA LEI 9.613/98 - FATOS 03, 04, 05, 06,

07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 E 20) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP FATO 21). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE CAMBÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A *QUO*. CORRETA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.885-1.891):

[...]

Este é o fundamento da decisão do Tribunal estadual (fls. 1.752-1.760):

[...]

Neste momento processual, evidencia-se que a situação fática no writ não apresenta suficiente argumentação a declarar a incompetência do Juízo Criminal de Cambé para processamento e julgamento do feito.

À partida, a conexão é instrumento de reunião de processos que guardam, entre si, vínculo.

Nesse contexto, necessário se faz, para a elucidação da competência, registrar os pontos de convergência entre os procedimentos investigatórios que apontem que a prova angariada no PIC MPPR-0078.17.006357-8 é capaz de influir na prova dos crimes investigados na PIC MPPR-0078.22.001998-4, para assim verificar a existência, ou não, de conexão instrumental probatória, e, por conseguinte, firmar em definitivo a competência.

[...] é possível averiguar que **inexistem subsídios que apontem vinculação direta entre os fatos, que pudessem sugerir uma conexão probatória, e consequente prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, decorrente de decisão anterior, proferida no procedimento cautelar de quebra de sigilo de dados fiscais e bancários nº 0055577-36.2019.8.16.0014, que antecedeu a concessão da cautelar de Interceptação do Fluxo das Comunicações Telefônicas e Telemáticas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos nº 0003706-30.2022.8.16.0056 pelo Juízo do Foro Regional de Cambé.**

QUANTO À ARGUIÇÃO DE QUE A PORTARIA DO PIC Nº MPPR-0078.17.006357-8 NÃO DEMARCA OS LIMITES DA INVESTIGAÇÃO A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, constando que o escopo seria investigar lavagem de ativos praticada supostamente por conhecido traficante de Londrina (Carlos Roberto Rodrigues Junior – Zóio), melhor sorte não acolhe o paciente.

Ainda que não haja limitação expressa na portaria de abertura do PIC MPPR- 0078.17.006357-8, toda a justificativa e indícios trazidos no pedido cautelar de quebra de sigilo de dados fiscais e bancários nº 0055577-36.2019.8.16.0014 oriundo daquela reporta-se única e exclusivamente a lavagem de dinheiro oriunda da narcotraficância por meio de lojas de

conveniências e tabacarias (estabelecimentos comerciais) que em verdade seriam de propriedade do ora paciente, ainda que registrados em nome de terceiros.

NO QUE TANGE À ARGUIÇÃO DE SIMILITUDE DE INVESTIGADOS, posto que ambos os pedidos cautelares - quebra de sigilo de dados fiscais e bancários nº 0055577- 36.2019.8.16.0014 e de Intercepção do Fluxo das Comunicações Telefônicas e Telemáticas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos nº 0003706- 30.2022.8.16.0056 foram apresentados em face de Carlos Roberto Rodrigues Junior (“Zóio”), Michel Henrique Theodoro, Gessiane Vieira de Souza e Diego Flor da Silva, e, assim, haveria conexão de fatos, novamente se equivocam os impetrantes.

O fato de um ou outro investigado figurar em ambas as investigações não reflete conexão probatória, somente aponta que se trata de indivíduos com regular envolvimento em atividades escusas, até porque, não obstante se tratar de investigação voltada a elucidar a prática de lavagem de dinheiro as condutas praticadas para tal fim diferem totalmente uma da outra.

Recorde-se:

1)-na Operação Engenho em trâmite no Foro Regional Criminal de Cambé, a lavagem de dinheiro investigada tem como forma de execução a aquisição de imóveis por terceiros (laranjas), quando o real proprietário seria o paciente;

2)-com relação aos fatos investigados na 4ª Vara Criminal do Foro Central de Londrina, a lavagem de dinheiro investigada ocorre por meio de lojas de conveniência e tabacarias, cuja propriedade comercial está em nome de terceiros quando na realidade seria de propriedade do paciente.

Apesar de semelhantes as condutas (lavagem de dinheiro), o modo de operação e os indivíduos envolvidos não possuem identidade probatória, ainda que, reprise-se, um ou outro investigado possa figurar em ambos os procedimentos.

APONTA-SE EM RAZÕES DE IMPETRAÇÃO QUE, NO PIC Nº 0078.17.006357-8 (Nº 0077310-19.2023.8.16.0014 - 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA), CONSTA A REQUISIÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE FL. 0082, DO LIVRO 000000415, QUE FOI ANEXADA AO MOV. 1.10 DOS AUTOS Nº 0003706-30.2022.8.16.0056 (VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ), ou seja, se não houvesse semelhança entre ambas as investigações, o documento solicitado nos autos nº. 0077310-19.2023.8.16.0014 não teria sido utilizado para instruir o pedido de quebra de sigilo.

Irrelevante o fato de estar uma mesma escritura juntada em ambos os procedimentos investigatórios, pois, uma única escritura não pode ser fator de conexão integral de prova no sentido expresso no art. 76, inciso III, do CPP.

A Corte de origem apontou que não existem subsídios que apontem vinculação direta entre os fatos, que pudessem sugerir uma conexão probatória, e consequente prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, decorrente de decisão anterior, proferida no

procedimento cautelar de quebra de sigilo de dados fiscais e bancários nº 0055577-36.2019.8.16.0014, que antecedeu a concessão da cautelar de Interceptação do Fluxo das Comunicações Telefônicas e Telemáticas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos nº 0003706-30.2022.8.16.0056 pelo Juízo do Foro Regional de Cambé.

O Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido de exceção de incompetência, ressaltou que as condutas imputadas não são idênticas, tampouco as provas apresentam similitude.

Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias é necessário ampla dilação probatória, o que não se permite na via do recurso em habeas corpus, em que a matéria referente à incompetência do Juízo deve ser previamente comprovada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A tese relativa à incompetência do juízo, diante da absolvição posterior dos ora agravantes pelo delito de lavagem de dinheiro, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, tratando-se de fato superveniente, razão pela qual não pode ser examinada perante esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

III - Tendo o eg. Tribunal de origem reconhecido, de maneira devidamente fundamentada, a existência de conexão probatória ou instrumental para firmar a competência da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido pela via estreita do habeas corpus, até porque, afastar a alegada conexão, sem a existência de prova pré-constituída acerca do alegado direito, implicaria em necessário revolvimento fático-probatório (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 250.332/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 23/6/2015.) [g.n.]

O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. A jurisprudência, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência na simultaneidade processual, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que, pelas decisões das instâncias ordinárias, não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO DOWNTOWN". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DA OPERAÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO CC 102.324/MG. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA IMPUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NULIDADES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção oposta pela defesa foi autuada em apartado e posteriormente decidida pelo Juízo sentenciante, que concluiu, com base no julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, nos autos CC 102.324/MG, ser competente para o processamento e julgamento do feito.

2. No caso em apreço, verifica-se que o processo obedeceu a norma de regência, cabendo ao próprio Juízo excepto a apreciação da exceção de incompetência, razão pela qual não há falar em nulidade do seu julgamento.

3. Quanto à competência, esta Corte já examinou o tema, por ocasião do julgamento do CC 102.324/MG, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pela Terceira Seção que concluiu haver conexão probatória entre os supostos delitos praticados por doleiros localizados em São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG.

4. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a **conexão probatória ou instrumental**, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que se verifica na espécie.

[...]

14. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 80.772/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.) [g.n.]

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, c.c. art. 32 da Lei n. 8.038/1990, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus***.

Publique-se.

Intimem-se.

Não há razão para reformar a decisão agravada, porque o Tribunal de origem apontou que não existem subsídios para a vinculação direta entre os fatos, que pudessem sugerir uma conexão probatória, e consequente prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina, decorrente de decisão anterior, proferida no procedimento cautelar de quebra de sigilo de dados fiscais e bancários nº 0055577-36.2019.8.16.0014, que antecedeu a concessão da cautelar de Interceptação do Fluxo das Comunicações Telefônicas e Telemáticas e afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos nº 0003706-30.2022.8.16.0056 pelo Juízo do Foro Regional de Cambé.

O Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido de exceção de incompetência, ressaltou que as condutas imputadas não são idênticas, tampouco as provas apresentam similitude.

Para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias é necessário ampla dilação probatória, o que não se permite na via do recurso em habeas corpus, em que a matéria referente à incompetência do Juízo deve ser previamente comprovada.

Por fim, art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. A jurisprudência, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência na simultaneidade processual, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos, o que, pelas decisões das instâncias ordinárias, não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.305 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0125072-0

Número de Origem:

00037046020228160056 00090346720248160056 00337899520258160000 00555773620198160014
00773101920238160014 0078170063578 0078220019984 01139027020248160000
01144985420248160000 1139027020248160000 1144985420248160000 337899520258160000
37046020228160056 555773620198160014 773101920238160014 78170063578 78220019984
90346720248160056

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : ALAN BARBOSA DOS SANTOS

CORRÉU : BRUNA CAROLINE DOS SANTOS

CORRÉU : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

CORRÉU : CLAUDIO COSTA MARRACCINI

CORRÉU : DANIELA VITORIA NIWA

CORRÉU : ELVES JOSE DOS SANTOS

CORRÉU : EVANDRO DA ROCHA TERCIO

CORRÉU : FLAVIO AFONSO DA SILVA

CORRÉU : GESSIANE VIEIRA DA SILVA

CORRÉU : JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : IVAN PAIVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : KAWANA LOURENCO DA SILVA
CORRÉU : KAWANE ESPINDOLA DINIZ
CORRÉU : LEONARDO DE SOUZA CARNIETTO
CORRÉU : LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MICHEL HENRIQUE THEODORO
CORRÉU : MOZART MOREIRA DE ABREU
CORRÉU : OLIMPIO JOSE DE SANTANA NETO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS GAMOEDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025